



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721291/2015-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.311 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador administrativo conhecer de matérias, arguições e alegações que envolvam temas de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. EXIGÊNCIA.

Para a manutenção da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do débito objeto de compensação é imprescindível que não tenha havido a homologação do pedido da contribuinte formulado em outro procedimento.

Constatado que o pleito foi deferido no processo que controla a compensação pertinente, o lançamento da multa isolada não pode ser mantido.

Autuação que se cancela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer das matérias de cunho constitucional aduzidas pela recorrente e, ii) no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento remanescente de R\$ 5.364.379,19, referente ao Auto de Infração - Outras Multas Administradas pela RFB.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 13 de novembro de 2015 (fls. 118/125)¹, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada (fls. 52/57) e manteve parte dos lançamentos perpetrados pelo Fisco, presentes no **Auto de Infração - OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB** (fls. 40/45) abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
Secretaria da Receita Federal do Brasil		PROCESSO: 16682-721.291/2015-76	
Auto de Infração OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB			
LAVRATURA			
Unidade	DEMAC - RIO DE JANEIRO	Número do Procedimento Fiscal	0718500.2015.00090
Local de Lavratura	Rio de Janeiro	Data	12/05/2015
		Hora	21:46
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	CNPJ	33.000.167/0001-01
Logradouro	AV REPUBLICA DO CHILE	Número	65
Bairro	CENTRO	Cidade/UF	RIO DE JANEIRO/RJ
		Complemento	
		Telefone	(21) 32248870
		CEP	20031170
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Def	3148	Valor
			23.988.749,62
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			23.988.749,62
Valor por Estenso			
VINTE E TRÊS MILHÕES, NOVECIENTOS E OITENTA E OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS			
0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES			
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO			
Multa aplicada em decorrência das Declarações de Compensação (DComps) não homologadas, conforme a seguir descrito.			
O Despacho Decisório no processo 16682.901.8582014-13 homologou parcialmente a DComp 14357.44542.110810.1.7.03-0968, reduzindo o valor do crédito de saldo negativo de CSLL, do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, de um valor originalmente declarado de R\$ 78.939.999,39, para R\$ 33.224.928,65, e não homologou a compensação declarada na DCOMP 12748.62648.300710.1.3.03-6430.			
Na DComp 14357.44542.110810.1.7.03-0968, o total do crédito utilizado indevidamente é: R\$ 40.000.000,00-R\$ 33.224.928,65*(1+3,01%)= R\$ 5.775.001,00 DT. TRANSMISSÃO: 11/08/2010			
Na DComp 12748.62648.300710.1.3.03-6430, o total do crédito utilizado indevidamente é: R\$ 42.202.498,25 DT. TRANSMISSÃO: 30/07/2010			
Fato Gerador	Multa		
30/07/2010	21.101.249,12		
11/08/2010	2.887.500,50		
Enquadramento Legal			
Fatos geradores ocorridos entre 30/07/2010 e 11/08/2010:			
§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.			

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Referido lançamento deriva de compensação não homologada intentada pela contribuinte no Processo n.º 16682.901858/2014-13 (também em julgamento nestas sessões de dezembro/2022 deste Colegiado), formalizada através o PER/DCOMP n.º 14357.44542.110810.1.7.03-0968 (fls. 2/19), conforme assentado pela DEMAC/RJ, Despacho Decisório de 04/09/2014 – n.º de rastreamento 090604413 (fls. 238) e Anexos (fls. 262/264) do citado PA:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 090604413 DATA DE EMISSÃO: 04/09/2014																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 33.000.167/0001-01	NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14357.44542.110810.1.7.03-0968	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-901.858/2014-13																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>1.646.300,21</td> <td>1.506.394.447,21</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>151.532.016,01</td> <td>1.659.572.763,43</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>1.646.300,21</td> <td>1.498.892.258,19</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>113.319.134,29</td> <td>1.613.857.692,69</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 78.939.999,39 Valor na DIPJ: R\$ 78.939.999,39 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.659.572.763,43 CSLL devida: R\$ 1.580.632.764,04 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 33.224.928,65 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14357.44542.110810.1.7.03-0968 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12748.62648.300710.1.3.03-6430 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>47.977.499,25</td> <td>9.595.499,85</td> <td>18.926.588,72</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	1.646.300,21	1.506.394.447,21	0,00	0,00	151.532.016,01	1.659.572.763,43	CONFIRMADAS	0,00	1.646.300,21	1.498.892.258,19	0,00	0,00	113.319.134,29	1.613.857.692,69	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	47.977.499,25	9.595.499,85	18.926.588,72
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	1.646.300,21	1.506.394.447,21	0,00	0,00	151.532.016,01	1.659.572.763,43																										
CONFIRMADAS	0,00	1.646.300,21	1.498.892.258,19	0,00	0,00	113.319.134,29	1.613.857.692,69																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
47.977.499,25	9.595.499,85	18.926.588,72																															

Como consequência desta não homologação, foi lavrado o auto de infração antes reproduzido com aplicação da multa isolada de **R\$ 23.988.749,62**, aqui discutida e que corresponde a 50% do montante indeferido (Parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores).

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 52/57), na qual aduziu:

1. ser incabível a aplicação da penalidade prevista no § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 12.249, de 2010, uma vez que o crédito objeto das Dcomp não homologadas ainda se encontra sob discussão administrativa nos autos do processo nº 16682.901858/2014-13;
2. não restar demonstrada qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte do impugnante, razão pela qual não se pode conceber a aplicação da penalidade. Houve, sim, o exercício

de um direito constitucionalmente e legalmente assegurado de requerer a repetição de valor indevidamente recolhido e a conseqüente compensação com tributos devidos;

3. ficar caracterizada violação do art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” e LV da Constituição Federal, conforme decisões do poder judiciário;
4. ser necessária a anulação do auto e, sucessivamente, a suspensão da exigibilidade da multa até o julgamento definitivo do processo nº 16682.901858/2014-13.

Subindo os autos à apreciação da 4ª Turma da DRJ/REC, foi prolatada decisão dando provimento parcial à impugnação interposta, reduzindo a multa (lançamento) de **R\$ 23.988.749,62** para **R\$ 5.364.379,19**.

Fragmentos do voto condutor mostram a posição assumida pela Turma Julgadora de 1ª Instância (Ac. DRJ – fls. 118/125):

“8. Quanto à multa aplicada, cabe transcrever o dispositivo legal vigente à época da transmissão das Dcomps que estabeleceu a sua aplicação (art. 74, §17 da Lei nº 9.430, 1996, com redação da Lei nº 12.249, de 2010):

(...)

9. Da redação do dispositivo é possível aferir que a única condição para a aplicação da multa de 50% é a não homologação da compensação declarada. Na espécie, esta condição foi atendida, pois as compensações declaradas nas Dcomps nºs 14357.44542.110810.1.7.03-0968 e 12748.62648.300710.1.3.03-6430 foram homologadas parcialmente e não homologadas, respectivamente, em virtude do reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado (saldo negativo de CSLL apurado em 2009).

10. Não consta na norma qualquer condição no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo pelo contribuinte por discordar da decisão quanto às compensações, a lavratura do auto de infração somente possa ocorrer após o encerramento deste. Não poderia ser diferente, pois, caso fixada tal regra, haveria o risco da Fazenda Nacional perder o direito de constituição do crédito tributário em virtude de preclusão do prazo decadencial, haja vista que o fato gerador da multa é a data de transmissão da Dcomp, ou seja, a data em que efetuada a compensação indevida.

11. Assim, tão logo ocorra a não homologação da compensação em decisão proferida por autoridade administrativa competente, o lançamento deve ser efetuado a fim de se prevenir a decadência deste direito.

12. Todavia, a exigibilidade do crédito constituído permanece suspensa enquanto não findado o contencioso. Sendo a decisão

favorável ao contribuinte, o crédito tributário será exonerado, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte com cobrança indevida.

13. Em relação à alegação de que a norma viola a Constituição Federal, é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. Em consonância com este entendimento está a Súmula Carf nº 2:

(...)

14. Adicionalmente, o art. 26-A do PAF, incluído pela Lei nº 11.941/2009, resultante da conversão da MP nº 449, de 2008, estabelece que o julgador administrativo não pode afastar a aplicação de lei sob o fundamento de violação da constituição:

(...)

15. Também o artigo 7º da Portaria MF nº 341, de 2011, determina que o julgador de primeira instância está vinculado às leis, assim como às normas regulamentares, inclusive a entendimentos da Receita Federal expressos em atos normativos:

(...)

16. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

17. Na espécie, até o presente momento o dispositivo legal que determina a aplicação de multa isolada no percentual 50% não foi declarado inconstitucional ou ilegal por intermédio decisão judicial de efeito erga omnes ou em decisão em ação onde o contribuinte seja parte. Em razão disso, cabe a este julgador tão somente a aplicação estrita do estabelecido na norma.

18. Não obstante o cabimento da multa na hipótese da compensação não ter sido homologada conforme já tratado acima, no presente caso cabe considerar dois fatos que interferem na determinação do montante da penalidade:

18.1. nos autos do processo nº 16682.901858/2014-13, este colegiado proferiu o Acórdão nº 11-51.412, nesta sessão, dando procedência parcial à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o despacho decisório que não homologou integralmente as compensações declaradas nas Dcomps nºs

14357.44542.110810.1.7.03-0968

e

12748.62648.300710.1.3.03-6430, reconhecendo um direito creditório adicional ao já reconhecido na decisão recorrida no montante de R\$ 35.518.569,71 (totalizando um crédito validado de R\$ 68.743.498,36). Tal fato importa redução da base de cálculo da multa;

18.2. consoante visto anteriormente, a norma vigente à época dos fatos geradores (datas de transmissão das Dcomps) era o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, que estabelecia que a base de cálculo da multa era o valor do crédito objeto da Dcomp não homologada. Todavia, este dispositivo teve sua redação alterada posteriormente para fixar como base de cálculo o valor do débito objeto da declaração não homologada (MPv nº 656, de 2014, convertida em Lei nº 13.097, de 2015). Em que pese não ter havido alteração no percentual da multa, a mudança da base de cálculo pode ter impactado favoravelmente o contribuinte, o que ensejaria a aplicação da norma posterior aos fatos geradores aqui tratados nos termos do art. 106 do CTN.

19. Para refazer os cálculos da multa com base nas considerações acima, entendo devido esclarecer o que segue :

19.1. deve-se entender a base de cálculo na forma estabelecida pela redação da Lei nº 12.249, de 2010, como sendo o montante do crédito que não foi validado e não todo o crédito objeto da declaração de compensação. Além disso, o montante a ser considerado deve ser aquele atualizado (pela Selic) até a data do fato gerador da multa, ou seja, a data em que a compensação foi efetuada (data de transmissão da declaração);

19.2. no mesmo sentido, a base de cálculo na forma estabelecida pela norma posterior deve ser entendida como o débito que deixou de ser compensado e não o montante total do débito confessado na declaração.

20. Dito isto, utilizei o aplicativo Sapo da Receita Federal para determinar se o novo montante do direito creditório reconhecido nos autos do processo nº 16682.901858/2014-13 foi suficiente para liquidar os valores das estimativas de CSLL de março e junho de 2010 declarados nas Dcomps nºs 14357...-0968 e 12748...-6430. Conforme pode ser visto na "Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes" e no "Demonstrativo Analítico de Compensação" gerados a partir do referido aplicativo, abaixo copiados, restou um saldo não liquidado da estimativa de junho de 2010 no montante de R\$ 18.830.423,36:

(...)

21. Tendo em vista que a compensação da estimativa de março de 2010 declarada na Dcomp n.º 14357...-0968 foi integralmente homologada em virtude de decisão deste colegiado, devido afastar a aplicação da multa para este fato gerador (11/08/2010). Mesma sorte não teve a compensação da estimativa de junho de 2010 declarada na Dcomp n.º 12748.62648.300710.1.3.03-6430, cuja compensação foi homologada em parte, permanecendo parcela não liquidada. Para este fato gerador, 30/07/2010, é devido manter a aplicação da multa, refazendo-se os cálculos.

22. Considerando-se a redação da Lei n.º 12.249, de 2010, e o montante do direito creditório que permaneceu não reconhecido após acórdão proferido por este colegiado nos autos do processo n.º 16682.901858/2014-13 [R\$ 10.196.501,03 = R\$ 78.939.999,39 (pleiteado) - R\$ 68.743.498,36 (total reconhecido)], a base de cálculo da multa para o fato gerador 30/07/2010 passou a ser de R\$ 10.728.758,38, correspondente ao montante do crédito de saldo negativo de CSLL/2009 não reconhecido atualizado até a referida data (data de transmissão da Dcomp) pela taxa Selic acumulada de janeiro de 2010 a junho de 2010 mais 1% (= 5,22%).

23. Por outro lado, considerando-se a regra fixada na nova redação dada pela MPv n.º 656, de 2014, convertida em Lei n.º 13.097, de 2015, bem assim que a parcela da estimativa de junho de 2010 não liquidada por compensação após a decisão deste colegiado corresponde ao montante de R\$ 18.830.423,36 (vide demonstrativo gerado pelo Sapo), tem-se que a base de cálculo da multa é de R\$ 18.830.423,36.

24. Uma vez que a regra posterior é desfavorável ao contribuinte, é devido determinar a multa com base na norma vigente à época do fato gerador (30/07/2010). Assim, sendo, aplicando-se o percentual de 50% sobre o montante do crédito não validado devidamente atualizado até a data do fato gerador (R\$ 10.728.758,38), tem-se que o valor da multa passa a ser de R\$ 5.364.379,19.

Conclusão

25. Diante do exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação para afastar a multa aplicada referente ao fato gerador 11/08/2010 e reduzir a multa relativa ao fato gerador 30/07/2010 de R\$ 21.101.249,12 para R\$ 5.364.379,19”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONDIÇÃO É A NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A única condição para a aplicação da multa é a não homologação da compensação declarada, sendo devida a sua constituição imediata para prevenir a decadência quando instaurado contencioso administrativo contra a decisão proferida, garantida, contudo, a suspensão da sua exigibilidade até o término do processo.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA.
INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.**

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada do R. *decisum* em 23/11/2015 (fls. 133), a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 135/142), rebatendo o quanto firmado pela DRJ naquilo que lhe foi desfavorável e, no mais, basicamente repisando o arguido na impugnação.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 23/11/2015 – fls. 133 – protocolização do RV em 18/12/2015 – fls. 134), a contribuinte está corretamente representada (fls. 143/188) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Os lançamentos sustentam-se no Parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, *verbis*:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Ou seja, o lançamento da penalidade vincula-se diretamente ao pedido formulado pela contribuinte no Processo nº 16682.901858/2014-13 e se refere à multa isolada aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado no mencionado PA.

É dizer, o que aqui se analisa é cenário de “causa” e “efeito”, ou “motivação” e “consequência”.

Então, a “causa” (compensação não homologada – Processo nº 16682.901858/2014-13) remete à “consequência”, no caso, o lançamento de ofício de multa isolada presente neste processo (nº 16682.721291/2015-76).

Relembrando, a recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 14357.44542.110810.1.7.03-0968 (fls. 2/19), mediante o qual alegou possuir créditos em desfavor da Fazenda Pública e buscou compensar de débitos de sua responsabilidade perante o mesmo Órgão.

Todavia, a DEMAC/RJ, analisando o pleito no Processo nº 16682.901858/2014-13 (também em julgamento nestas sessões de dezembro/2022 deste Colegiado), mediante o Despacho Decisório de 04/09/2014 – nº de rastreamento 090604413 (fls. 238) e Anexos (fls. 262/264) do citado PA sustentou pela impossibilidade da integral homologação pretendida, indeferindo parte do pedido, o que acabou resultando no valor que serviu de base para o lançamento da multa apreciado neste PA, conforme abaixo:

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO	
Multa aplicada em decorrência das Declarações de Compensação (DComps) não homologadas, conforme a seguir descrito.	
O Despacho Decisório no processo 16682.901.8582014-13 homologou parcialmente a DComp 14357.44542.110810.1.7.03-0968, reduzindo o valor do crédito de saldo negativo de CSLL, do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, de um valor originalmente declarado de R\$ 78.939.999,39, para R\$ 33.224.928,65, e não homologou a compensação declarada na DCOMP 12748.62648.300710.1.3.03-6430.	
Na DComp 14357.44542.110810.1.7.03-0968, o total do crédito utilizado indevidamente é: R\$ 40.000.000,00-R\$ 33.224.928,65*(1+3,01%)= R\$ 5.775.001,00 DT. TRANSMISSÃO: 11/08/2010	
Na DComp 12748.62648.300710.1.3.03-6430, o total do crédito utilizado indevidamente é: R\$ 42.202.498,25 DT. TRANSMISSÃO: 30/07/2010	
Fato Gerador	Multa
30/07/2010	21.101.249,12
11/08/2010	2.887.500,50
Enquadramento Legal	
Fatos geradores ocorridos entre 30/07/2010 e 11/08/2010: § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.	

Apreciando a impugnação acostada pela interessada, a decisão recorrida, depois de refutar os argumentos da recorrente em relação a matérias de fundo constitucional e legal, deu provimento parcial à defendente, concluindo por “*considerar procedente em parte a impugnação para afastar a multa aplicada referente ao fato gerador 11/08/2010 e reduzir a multa relativa ao fato gerador 30/07/2010 de R\$ 21.101.249,12 para R\$ 5.364.379,19*” (Ac. DRJ – fls. 125).

De seu turno, a recorrente repisou no RV os argumentos já expendidos na impugnação inaugural, inclusive temas de cunho constitucional e legal, aduzindo ainda que o tema já foi enfrentado em decisões judiciais que reproduziu (RV – fls. 140/141).

Postos os fatos, ao voto.

Antes de passar à análise do mérito, impõe-se afastar os argumentos trazidos pela recorrente e direcionados para temas de cunho constitucional e legal.

Embora já rejeitadas tais aduções pela decisão recorrida, a contribuinte insiste em suscitar as mesmas questões, como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, temas que, irremediavelmente, fogem à competência deste Colegiado Administrativo apreciar ou perquirir, dado este controle ser da alçada exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º, da Constituição Federal.

Demais disso, há norma legislativa em plena vigência e de observância obrigatória aos operadores do direito, no caso, o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Deve ser destacado que o § 6º do indigitado artigo traz algumas exceções a esta regra geral, porém não aplicáveis ao caso².

Em outro ponto, prevê o RICARF, artigo 62, do Anexo II:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Igualmente neste dispositivo há parágrafos, incisos e alíneas definindo exceções e que, da mesma forma, são igualmente inaplicáveis ao caso concreto.

Por fim, para fulminar de vez o assunto, há verbete plenamente vigente e de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, a teor do artigo 72 do Regimento Interno (“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF”), no caso, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nesse ponto, não conheço do recurso voluntário.

MÉRITO

No mérito, o tema não comporta maiores digressões: trata-se de matéria com previsão expressa e literal em norma legislativa **em plena vigência** e de observância obrigatória pelos administrados, qual seja, o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 e que explícita, literal e incisivamente dispõe que “*Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)”.

Diga-se, surgida a “**causa**” (não homologação da compensação), a “**consequência**” será, inevitavelmente, a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento para constituição, de ofício, do crédito tributário, como ocorreu neste caso concreto.

² § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos [arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do [art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do [art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Em relação a esse cenário, não há meio termo nem controvérsias, ao contrário, como dito, é norma cogente e que obriga a todos.

Desse modo, não homologada a compensação intentada pela contribuinte mediante o PER/DCOMP nº 14357.44542.110810.1.7.03-0968 (fls. 2/19 - Processo nº 16682.901858/2014-13), a penalização tornou-se imperativa.

Todavia, como o PA acima citado foi julgado por esta mesma Turma nesta mesma sessão de julgamento e dado provimento ao RV da recorrente para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações intentadas, indubitavelmente a penalização aqui apreciada não pode ser mantida posto que, como disto antes, trata-se de relação de causa e efeito, diga-se, afastados os óbices impostos anteriormente e reconhecido o direito creditório buscado no PA nº 16682.901858/2014-13, impõe-se cancelar o lançamento tratado neste Processo (nº 16682.721291/2015-76).

Por relevante, destaque-se estar se falando de valor remanescente, posto que a decisão *a quo* já houvera afastado parcialmente os lançamentos, reduzindo a multa aplicada para R\$ 5.364.379,19.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de, **i)** não conhecer das matérias de cunho constitucional aduzidas pela recorrente e, **ii)** no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento remanescente de R\$ 5.364.379,19, referente ao **Auto de Infração - OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB** (fls. 40/45).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone